



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

LEI Nº 1082/12, DE 19 DE MARÇO DE 2012.

AUTOR: VEREADOR DAVI BRASIL CAETANO

“Em concordância com os artigos 162º, 163º e 170º da LOM (Lei Orgânica Municipal) e o artigo 4º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) Institui a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede municipal pública ou privada de ensino fundamental no âmbito do Município de Queimados.”

A Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a inspeção do estado geral de saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede municipal ou privada de ensino.

Art. 2º - Todos os alunos matriculados na rede de ensino municipal, pública ou privada, no ensino fundamental, serão submetidos a inspeção médica, uma vez ao ano, antes do período de férias, entre os meses de julho/agosto, em suas próprias unidades de ensino ou em locais previamente designados, dentro do município, pela instituição de ensino.

§ 1º - Na inspeção de saúde deverá ser incluída inspeção bucal.

§ 2º - As inspeções de saúde serão realizadas até 10 (dez) dias antes do início das férias compreendidas entre os meses julho/agosto.

§ 3º - Os alunos da rede pública serão inspecionados por médicos em suas unidades de ensino ou em unidades de saúde da rede pública municipal.

§ 4º - Os alunos da rede particular de ensino serão inspecionados por médicos contratados individualmente ou por estabelecimentos médicos contratados para esse fim, cabendo ao estabelecimento de ensino o ônus desse procedimento.

§ 5º - Os pais e/ou responsáveis deverão ser informados, através de documento escrito, data, local e hora, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias úteis da data da inspeção de saúde.

Art. 3º - As unidades de ensino, pública ou privada, remeterão à SEMUS (Secretaria Municipal de Saúde) através de formulário específico, todas as informações médicas e o estado de saúde do aluno inspecionado.

Parágrafo único – Para a coleta de informações médicas e posterior remessa dessas informações à SEMUS (Secretaria Municipal de Saúde), será confeccionado formulário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

específico, fornecido pela SEMUS (Secretaria Municipal de Saúde), em três vias, ficando a primeira via com a SEMUS, a segunda via com o responsável do aluno inspecionado e a terceira via arquivada junto a instituição de ensino.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei pelas instituições privadas de ensino sujeitará o infrator às seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais:

- I- Advertência;
- II- Multa de 100.000 (cem mil) a 150.000 (cento de cinquenta mil) UFIRs e fechamento da instituição em caso de reincidência. Ao Prefeito e/ou secretários, será aplicado o artigo 93, VII da LOM (Lei Orgânica Municipal).

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON CAMPOS ANTONIO
P R E S I D E N T E